



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 1573/2020

20 DE MARÇO DE 2020.

**Declara Estado de Calamidade Pública e
Dispõe Sobre Medidas Para o Enfrentamento
da Emergência de Saúde Pública de
Importância Internacional Decorrente do
Surto Epidêmico de Coronavírus (COVID-19),
no Município de Giruá.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso II da Constituição Federal e art. 54, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de Março de 2020, e demais legislações vigentes;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETA

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Giruá, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Brasil.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser cancelado a qualquer momento.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

CAPÍTULO I
DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 3º Fica determinado o fechamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

- I - farmácias e drogarias;
- II - clínicas de atendimento na área da saúde;
- III - locais que forneçam produtos de alimentação: supermercados, mercearias, padarias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimentos e distribuição de alimentos;
- IV - restaurantes, bares, padarias e lancherias poderão permanecer abertos até as 20h;
- V - postos de combustíveis, poderão permanecer abertos das 07h as 19h, está vedada a abertura destes estabelecimentos aos domingos; *(alterado pelo Decreto nº1574/2020)*
- VI - agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais, agrícolas e de assistência técnica, peças e manutenção de equipamentos;
- VII - silos (somente para o recebimento de grãos);
- VIII - bancos e instituições financeiras o atendimento deverá ser preferencialmente por caixas eletrônicos e internet banking, e conforme determinação do Banco Central poderão alterar o período de atendimento ao público e adotar o contingenciamento de clientes nas agências; *(alterado pelo Decreto nº1574/2020)*
- IX - imprensa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

§1º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

§2º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto por este Decreto.

**Seção I
Do Comércio e dos Serviços**

Art.4º Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 3º deste Decreto, deverão adotar obrigatoriamente as medidas previstas:

- I - reforçar a higienização e a prevenção, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades;
- II - manter à disposição e em locais estratégicos, na medida do possível, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou outro material eficiente à higienização, para utilização dos clientes e funcionários do local; e
- III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter janelas externas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 5º O funcionamento das lojas deve ser realizado com adequações necessárias ao número de funcionários e evitando o acúmulo de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas, recomendando-se ainda:

§ 1º A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º A suspensão do funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos.

**Seção II
Dos Restaurantes, Bares e Lancherias**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 6º Aos estabelecimentos restaurantes, bares, lanchonetes recomenda-se adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - priorizar higienização tanto do ambiente local como a prevenção e disponibilidade de higienização para clientes e funcionários;

II - manter à disposição, na medida do possível, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e ditos) e, obrigatoriamente, externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - manter disponível, na medida do possível, kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

V - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VI - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada entre os consumidores;

VII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas estabelecimento no aguardo de mesa;

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas,

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Dos Eventos

Art. 7º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Seção II
Dos Velórios**

Art. 8º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

**Seção III
Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas**

Art. 9º Fica determinado o cancelamento de missas, cultos e grupos de orações, em todas as denominações religiosas.

**CAPÍTULO III
DA MOBILIDADE URBANA**

Art. 10 O sistema de mobilidade urbana deverá por meio dos responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual realizar:

- I - Limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- II - Limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários;
- III - Limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- IV - A Disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
- V - A circulação com janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
- VI - A higienização do sistema de ar-condicionado;
- VII - A fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

Art. 11 Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

- I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;
- II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;
- III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;
- IV - utilizar preferencialmente cartões de crédito e débito (táxi e/ou aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL**

Art. 12 Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

- I - disponibilizar, na medida do possível, álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

**CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 13 Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

- I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- II - captação, tratamento e abastecimento de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - abastecimento de energia elétrica e gás;
- V - serviços de telefonia e internet;
- VI - serviços relacionados à política pública assistência social;
- VII - serviços funerários e administração de necrópoles;
- VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX - vigilância;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- X - transporte e uso de veículos oficiais;
- XI - fiscalização;
- XII - dispensação de medicamentos;
- XIII - transporte coletivo;
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - bancos e instituições financeiras;
- XVI - locais que forneçam produtos de alimentação;
- XVII – telecomunicações; *(incluído pelo Decreto nº1574/2020)*
- XVIII - segurança privada; *(incluído pelo Decreto nº1574/2020)*
- XIX - serviços de manutenção de elevadores e de outros equipamentos essenciais; e *(incluído pelo Decreto nº1574/2020)*
- XX - agropecuários e veterinários. *(incluído pelo Decreto nº1574/2020)*

Art. 14 Ficam suspensos os prazos de:

- I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
- II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;
- III - atendimento da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;
- IV - os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 15 Ficam à disposição da administração todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 16 Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção II

Do Atendimento ao Público

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, nº 90, Centro, CEP: 98870-000 – Fone: (55) 3361-2000
administracao@girua.rs.gov.br
“VIVA A VIDA SEM DROGAS”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 17 Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no art. 15 deste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Seção III

Dos Aposentados e Pensionistas

Art. 18 Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionados da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior à da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Departamento Responsável.

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 19 Nos centros de Referência Assistencial, CRAS ficam suspensos os serviços de grupos de convivência de idosos, adultos, jovens e crianças com o objetivo de impedir aglomerações de seres humanos em ambientes fechados, o que facilitaria a propagação do vírus.

Parágrafo único. Os atendimentos serão efetuados de forma ordeira, sem aglomerações de pessoas no interior do CRAS, ou seja, deverá ser obedecido com a máxima assertividade à distância entre as pessoas a serem atendidas.

Art. 20 No Centro de Referência Especializado (CREAS) ficam suspensos os serviços de oficinas e convivência com crianças e adolescentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 21 No programa Bolsa Família, os atendimentos serão feitos de forma ordenada de tal forma que os usuários ingressem no recinto de atendimento um a um e a espera seja feita no lado externo da repartição com acomodações de 1.30m de distância uma das outras.

Art. 22 No Abrigo Municipal, os serviços prestados a criança e adolescentes serão redobrados no que tange à higienização pela equipe de trabalho que deve usar equipamentos necessários para prevenção de contaminação.

Parágrafo único. A higienização de todos os equipamentos e dependências do Abrigo Municipal deverão ser feitos diuturnamente.

Art. 23 A Secretaria Municipal de Promoção Humana organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

- I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;
- II - necessidades básicas de subsistência, devidamente avaliadas;

§3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do §2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 24 A atuação da Secretaria Municipal de Promoção Humana deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Defesa Civil.

Art. 25 A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 26 O Conselho Tutelar manterá plantão sob forma de sobreaviso, permanentemente, para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar, telefone (55) 9 99321672.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 Fica determinada a proibição de circulação pública de pessoas, exceto por motivo de saúde pública ou por necessidades de acesso aos serviços essenciais elencados nos incisos do Art.15.

Art. 28 Fica proibida a venda de bebida alcoólica nos postos de combustíveis.

Art. 29 Fica determinado o fechamento de estabelecimentos de entretenimento coletivo como bares, pubs, casas noturnas, academias, cinema, bibliotecas e feiras livres.

Art. 30 Fica determinada a suspensão de todos os trabalhos de construção civil.

Art. 31 Fica suspenso o atendimento presencial nas agências dos Correios, a agência deverá permanecer fechada, devem ser mantidas as entregas desde que feitas com segurança.

Art. 32 Fica vedado os hotéis receberem novos hóspedes, mantendo somente os que estavam no período programado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 33 Fica suspenso o atendimento presencial ao público dos Cartórios, devendo ser mantido plantão para os casos excepcionais.

Art. 34 Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal nº4952/2013 (Código de Posturas) e Lei Municipal nº 2320/2001 (Código Tributário Municipal), ainda, legislações correlatas.

Art. 35 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 36 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 21 de março de 2020. *(alterado pelo Decreto nº1574/2020)*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 20 DE MARÇO DE 2020, 65º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

RUBEN WEIMER
Prefeito Municipal

Prefeito Municipal Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

Larissa de Abreu Thomas
Secretária Municipal de Administração
Portaria nº12.645/2020

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09, no dia 20 de março de 2020.

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, nº 90, Centro, CEP: 98870-000 – Fone: (55) 3361-2000
administracao@girua.rs.gov.br
“VIVA A VIDA SEM DROGAS”